

SESSÃO ORDINÁRIA 9199**17 de maio de 2024 às 9h****Processos**

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601516-25.2022.6.11.0000 1
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601607-18.2022.6.11.0000 3
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600179-64.2023.6.11.0000 4
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
4. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600080-56.2022.6.11.0024 5
RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães
5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REI Nº 0600043-64.2023.6.11.0001 7
RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães
6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PC-PP Nº 0600407-73.2022.6.11.0000 8
RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães
7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601544-90.2022.6.11.0000 9
RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães
8. REPRESENTAÇÃO Nº 0600090-07.2024.6.11.0000 10
RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães
9. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601372-51.2022.6.11.0000 12
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600002-36.2024.6.11.0010 13
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600162-06.2020.6.11.0009 15
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601440-98.2022.6.11.0000 17
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.brInformações Sessões: [sessões de julgamento](#)Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)Memoriais: [envio de memoriais](#)Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)

Facebook



X



Instagram



YouTube



Vista em Gabinete em 14/05/2024 – Desembargadora Serly Marcondes Alves

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO- ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: MARCHIANE TENORIO FRITZEN

ADVOGADO: FABRIZIO FERREIRA CRUVINEL VELOSO - OAB/MT16436/O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 166.218,49, nos termos parecer ministerial de ID 18624620, e repasse de R\$ 7.500,00 à respectiva agremiação partidária da circunscrição do pleito.

RELATOR: **Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

VOTO: Julgou desaprovadas as contas e determinou a devolução de R\$ 157.620,49 aos cofres do Tesouro Nacional, bem como o repasse de R\$ 7.500,00 ao partido União Brasil (item 3.8.a).

Na sessão de 14.05.2024 retificou parcialmente o voto, para aderir a divergência apontada pelo 1º vogal no voto-vista.

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis - *acompanhou o Relator*

Divergiu apenas para considerar os apontamentos constantes nos itens 3.5-a e 3.8-b como recursos recebidos de fontes vedadas (o relator havia considerado como RONI)

2º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães - *acompanhou o Relator*

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - *acompanhou o Relator – VISTA em gabinete*

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - *acompanhou o Relator*

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

VOTO: no mérito, acompanhou o relator pela desaprovação das contas; Divergente, apenas para afastar a irregularidade constante do item 1.1 do Parecer Técnico Conclusivo (atraso na entrega dos relatórios financeiros), vez que a sua somatória não alcança 1% do total de recursos arrecadados.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de MARCHIANE TENÓRIO FRITZEN, candidata pelo partido União Brasil (UB) ao cargo de Deputado Federal, eleições 2022.

Não houve impugnação das contas (ID 18400633).

A ASEPA expediu relatório de diligências para a complementação da documentação contábil (ID 18459633).

Intimada, a candidata prestou esclarecimentos e anexou novo rol de documentos (ID 18463907 a 18464084). Na sequência, juntou os documentos encartados nos ID 18588449 a 18596986.

No Parecer Técnico Conclusivo, a ASEPA opinou pela desaprovação das contas e recolhimento de R\$ 157.523,00 ao Tesouro Nacional, bem como de R\$ 7.195,53 provenientes da sobra de recursos do FEFC (ID 18620405).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral acompanhou as conclusões técnicas pela desaprovação das contas, contudo, em relação às devoluções financeiras, ponderou pelo recolhimento de R\$

166.218,49 ao Erário e repasse de R\$ 7.500,00 à agremiação partidária (ID 18624620).
É o relatório.



Pedido de vista em 10/05/2024 – Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: AECIO GUERINO DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO: ALEXANDRE VARNEI RODRIGUES - OAB/MT0018100

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/SP352197

PARECER: pela desaprovação das contas e pelo recolhimento de R\$ 41.195,50 ao Tesouro Nacional

RELATOR: **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

VOTO: Julgou aprovadas com ressalvas as contas e determinou a transferência de sobra de campanha no montante de R\$ 6.994,11 ao respectivo órgão partidário, conforme item 11, bem como o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.397,04, referente aos itens 13, 17, 21, 22 e 27.

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - *aguarda*

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis - *aguarda*

3º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães - **VISTA**

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - *aguarda*

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - *aguarda*

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Aécio Guerino de Souza Rodrigues, candidato a Deputado Federal nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18400600], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18604629], sugerindo a APROVAÇÃO COM RESSALVAS da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, anotando a persistência das irregularidades descritas nos itens 2, 3, 5, 11, 13, 17, 21, 22, 24, 27 e 31, e ponderou pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 41.195,50, bem como a transferência de sobra de campanha no montante de R\$ 6.994,11 ao respectivo órgão partidário.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação [ID 18606487], opina pela DESAPROVAÇÃO das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional no mesmo valor de R\$ 41.195,50 e transferência das sobras (R\$ 6.994,11) ao partido político.

Independente de intimação, o prestador de contas apresentou petição contendo novos documentos e esclarecimentos, conforme se vê entre nos IDs 18609448 e 18609447.

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 17/05/2024

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2022

INTERESSADO: PC DO B - PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO: CAIO ALEXANDRE OJEDA DA SILVA - OAB/MT19856/O

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825

INTERESSADO: SERGIO SEBASTIAO NEGRI

ADVOGADO: CAIO ALEXANDRE OJEDA DA SILVA - OAB/MT19856/O

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825

INTERESSADO: ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: CAIO ALEXANDRE OJEDA DA SILVA - OAB/MT19856/O

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825

PARECER: pela desaprovação das contas

RELATOR: **Dr. Edson Dias Reis**

1º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anuais do Diretório Estadual do Partido Comunista do Brasil – PC do B/MT, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID 18527053), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 31, § 3º, da Res. TSE nº 23.546/2017), conforme ID 18531602.

A unidade responsável pela análise técnica, em seu relatório preliminar (ID 18552772), apontou a necessidade de complementação de documentos e de alguns esclarecimentos, ocasião em que foi aberta oportunidade para o Requerente sanar as irregularidades detectadas (ID 18553299).

Devidamente intimado (ID 18556575), o prestador apresentou manifestação e documentos, conforme IDs principais 18576925 e 18577009.

Por conseguinte, os autos foram encaminhados à equipe técnica que emitiu o relatório técnico de exame (ID 18582438), ocasião em que ponderou pela intimação do prestador para apresentar novos esclarecimentos.

Instada a se manifestar, nos termos do art. 36, § 6º da Res. TSE nº 23.604/2019, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo regular prosseguimento do feito, intimando-se o prestador para sanar as irregularidades identificadas pela Justiça Eleitoral (ID 18586733).

Por seu turno, o órgão partidário se defendeu a respeito das falhas indicadas nos autos, produzindo provas, consoante autoriza o art. 36, § 7º, do mesmo normativo (IDs principais 18606148 e 18609717), pelo que os autos seguiram para a ASEPA, que emitiu Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas (ID 18610519).

Ao movimento ID 18611034, determinou-se a intimação do prestador de contas para oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo transcorrido o prazo sem manifestação (ID 18615150).

Ato Contínuo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (ID 18616574).

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 17/05/2024

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c art. 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Carlinda - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL - AÇÃO PENAL ELEITORAL - TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

RECORRENTE: SALMO DIAS DURANTE

ADVOGADO: ANDRE IGNOTTI FAIAD - OAB/MT29800-O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães

Revisora - Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Criminal ID 18626567 interposto por Salmo Durante Dias em face de decisão proferida pelo juízo da 27ª Zona Eleitoral, nos autos da Ação Penal nº 0600080-56.2022.6.11.0027, que apura a prática do crime de transporte irregular de eleitor pelo recorrente, previsto no art. 11, inc. III c/c com o art. 5º, ambos da Lei nº 6.091/74.

Conforme narra a denúncia ID 18626504, no dia 02/10/2022, data das Eleições, o denunciado forneceu transporte gratuito à eleitora Virgínia Caretta da Silva até o local de votação, com o fim de embaraçar ou fraudar o exercício do voto. Mais especificamente, o intento do réu seria fazê-la votar no Deputado Estadual Juca do Guaraná e no Deputado Federal Wilson Martins.

De acordo com a inicial, verificou-se a presença em abundância de material de campanha no interior do veículo utilizado, tais como santinhos e adesivos expostos ao eleitor. No mais, durante o transporte, houve a apreensão de "santinho" em posse da eleitora acima mencionada.

Recebida a denúncia (ID 18225184), o acusado foi citado para apresentação de defesa.

Em resposta à acusação ID 18626514, o réu argumenta que Virgínia é idosa (77 anos) e apresenta dificuldades de locomoção, razão pela qual sempre a auxiliou e a levou a vários locais.

Considerando a idade avançada, a sua simplicidade e o fato de ser analfabeta, alega que pediu para que o filho dela preparasse os números dos candidatos em quem votaria, conforme depoimento ID 109636166.

Sustenta, ainda, a inépcia da denúncia, amparado na ausência de dolo específico e, por conseguinte, reclama a atipicidade da conduta.

Ocorrida a audiência com a presença do acusado e das testemunhas arroladas pelas partes (ID 18626540), foram realizadas as respectivas oitivas e o interrogatório do réu.

Em sede de alegações finais (ID 18626549), o Ministério Público Eleitoral manifestou-se, em suma, pela procedência da ação com a consequente condenação do réu, amparando-se, especialmente: I) na solidez e convergência dos testemunhos dos Policiais Militares Márcio Aparecido Figueiredo e Edinaldo Rosa; II) as fotografias registradas pela Autoridade Policial no interior do veículo utilizado pelo denunciado para o transporte da eleitora mostram que o material eleitoral coincide com o "santinho" que estava em posse da eleitora (ID 18626549, fl.05); III) os numerais preenchidos no santinho apresentam caligrafia diversa em

que a diferença se revela exatamente nos números dos candidatos a Governador/Presidente e a Deputado Federal/Estadual, sendo que estes últimos foram preenchidos, respectivamente, com a numeração dos candidatos Wilson 5123 e Juca Guaraná 15555; IV) os fatos relatados judicialmente pelo denunciado não guardam relação de fidedignidade com aqueles declarados em sede inquisitorial por Virgínia; V) contradição do réu em seus depoimentos.

Sucintamente, o réu, em suas alegações finais (ID 1862557), pleiteia a absolvição face à ausência de demonstração do dolo específico do agente e à atipicidade da conduta. Reafirma que a sua conduta foi voluntária e impelida, unicamente, pela vontade de auxiliar a eleitora Virgínia.

Proferida a sentença ID 18626558, o juízo singular acolheu, por fim, a tese acusatória ao entender que o acusado incorreu na prática do delito.

Irresignado com a sentença, o denunciado interpôs o presente recurso eleitoral, a fim de obter a reforma da decisão, pugnando pela absolvição do recorrente nas penas cominadas no art. 11, inc. III c/c art.5º da Lei nº6.091/74.

Em contrarrazões recursais ID 18626574, o Ministério Público Eleitoral pleiteia a integral manutenção da sentença de primeiro grau.

Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Eleitoral, conforme certidão ID 18626575.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso interposto (ID 18631060).

É o relatório.

Encaminhe-se à Secretaria Judiciária para remessa à Douta Revisora, nos termos do art. 44, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2022

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETÓRIO MUNICIPAL

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADA: TANIA REGINA IGNOTTI FAIAD - OAB/MT5931-O

ADVOGADO: BRUNO SAMPAIO SALDANHA - OAB/MT8764-O

ADVOGADO: IVANILDO DE ALMEIDA - OAB/MT25704-O

ADVOGADO: ANDRE IGNOTTI FAIAD - OAB/MT29800-O

EMBARGADO: VALTENIR LUIZ PEREIRA

EMBARGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD

EMBARGADA: JUSANA MORAES DE LIMA E SOUZA

RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID 18617465) opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do acórdão nº 30405 (ID 18612440) deste Egrégio Tribunal, o qual deu provimento ao recurso interposto e reformou a sentença de primeiro grau para julgar aprovadas com ressalvas as contas do órgão municipal do partido do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE CUIABÁ-MT, referentes ao exercício financeiro 2022.

O embargante alega omissão no julgado quanto à preclusão para juntada de documentos pelo recorrente. Afirma a Resolução TSE n. 23.604/2019, que rege as prestações de contas anuais partidárias, traz disposições específicas que inadmitem a juntada de documentos tardiamente ao processo.

Pleiteia seja conhecido e provido o apelo, suprimindo-se a omissão sinalizada e reconhecendo-se a preclusão dos documentos anexados em IDs 18580556, 18580555 e 18580557.

Em contrarrazões (ID 18623549) o partido embargado manifesta-se pelo desprovimento dos declaratórios, mantendo-se inalterada a r. decisão proferida e acatada pela unanimidade dos membros do TRE.

É o relatório.

6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PC-PP Nº 0600407-73.2022.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2021

EMBARGANTE: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

ADVOGADO: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB/SP69032

EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE BAQUETA FAVARO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

ADVOGADO: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB/SP69032

EMBARGANTE: DJALMA SILVESTRE FERNANDES

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

ADVOGADO: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB/SP69032

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2ª Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3ª Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4ª Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

5ª Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID 18626444) opostos pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD-MT) em face do acórdão nº 30471 deste Egrégio Tribunal, que rejeitou os primeiros embargos de declaração interpostos.

O embargante alega que os itens 3.6.3 e 3.7.12 ainda padecem de omissão.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração (ID 18604440).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: NESTOR FERNANDES FIDELIS

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524-O

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MG194538-B

ADVOGADO: NESTOR FERNANDES FIDELIS - OAB/MT6006-A

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2ª Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3ª Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4ª Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

5ª Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID 18635347) opostos por NESTOR FERNANDES FIDELIS em face do acórdão nº 30497 (ID 18630661) deste Egrégio Tribunal, que desaprovou as contas do candidato e determinou o recolhimento de R\$ 3.251,17 ao Tesouro Nacional.

O embargante alega vício de omissão na apreciação do item 3.6 quanto ao argumento defensivo de que não havia prazo para cancelamento da Nota Fiscal emitida por engano em nome do seu CNPJ da campanha, conforme diretrizes estabelecidas em Portaria da SEFAZ/MT.

Repisa que a parte tomou conhecimento das Notas Fiscais emitidas apenas quando da intimação acerca do relatório preliminar expedido pelo órgão técnico, em setembro de 2023, não havendo tempo hábil para cancelamento dos referidos documentos fiscais, circunstância que deve ser sopesada pelo órgão julgador na análise do caso concreto.

Requer o provimento dos aclaratórios para, em sede de efeitos infringentes, reformar o acórdão para afastar a determinação de devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

Em sua manifestação (ID 18640371), a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração, mantido o acórdão em sua integralidade.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - INSERÇÕES - TELEVISÃO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL - PL - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

REPRESENTADO: UNIÃO BRASIL - MATO GROSSO - MT - ESTADUAL

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/SP352197

ADVOGADO: LENINE PÓVOAS DE ABREU - OAB/MT17120

ADVOGADO: VICTOR HENRIQUE RAMPASO DE MIRANDA - OAB/MT 20441

PARECER: pela improcedência da representação

RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral por irregularidade na propaganda partidária cumulada com representação por propaganda antecipada c/c pedido liminar *inaudita altera pars* proposta pelo Partido Liberal do Estado de Mato Grosso - PL/MT em desfavor do Partido União Brasil/MT e José Eduardo Botelho, pré-candidato à prefeitura de Cuiabá-MT.

Alega o Partido Representante que na data de 08/04/2024 a agremiação partidária Representada, durante a programação normal das emissoras de televisão, veiculou 10 inserções de 30 segundos de sua propaganda partidária. *No entanto, de forma inadvertida, utilizou-se do espaço do partido, para realizar a divulgação de propaganda eleitoral antecipada em favor do Representado Eduardo Botelho.*

Argumenta que a propaganda partidária impugnada não se destinou à finalidade própria dessa modalidade, em violação ao art. 3º da Res. TSE nº 23.679/2022. Em vez disso, *"se limitou a realizar a promoção pessoal do Representado Eduardo Botelho, pré-candidato do partido ao pleito municipal, se valendo do espaço concedido para a exaltação de feitos do Representado, com uma mensagem ao final - contem sempre com a gente - o que deixa claro e nítido o desvio de finalidade, vez que transmite aos eleitores a mensagem de suposta confiança, não do Partido, mas sim do Representado, que é pré-candidato ao pleito que se avizinha".*

Sustenta que o §2º do art. 4º da citada Resolução *"permite o destaque para a figura de pessoa filiada ao partido político, entretanto, o caso não é de destaque, mas sim de exaltação e promoção pura e simples da figura do Representado. O fato fica mais claro ainda, quando se verifica que a grei partidária, estrategicamente, escolheu a data do aniversário de Cuiabá para promover o seu pré-candidato, o que revela o evidente desvirtuamento da propaganda partidária".*

Acrescenta que o segundo representado, José Eduardo Botelho, veiculou e impulsionou a propaganda partidária em suas redes sociais, o que seria vedado, conforme julgado colacionado pelo autor.

Diante de tal contexto, defende que ficou evidenciada a justa causa em relação à divulgação da

propaganda partidária nas redes sociais do segundo representado.

No que concerne ao perigo da demora, sustenta que se trata de ano eleitoral e a manutenção da propaganda irregular impulsionada nas redes sociais traz desequilíbrio para a disputa.

Ao fim, requer seja deferida a tutela de urgência a fim de que o Representado José Eduardo Botelho exclua a propaganda de suas redes sociais, bem como se abstenha de fazer novos impulsionamentos.

No mérito, requer a confirmação da liminar e a procedência da ação para condenar os Representados nas sanções do art. 19 da Resolução TSE nº 23.679/2022, bem como para que se abstenham de publicar a propaganda partidária nas redes sociais.

Decisão ID 18632140 julgou extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, por incompetência absoluta em razão da matéria, restando, por conseguinte, prejudicado o pedido de tutela de urgência formulado em relação à propaganda eleitoral veiculada nas redes sociais de José Eduardo Botelho.

Determinou-se o prosseguimento do feito somente em relação ao pedido relacionado ao desvirtuamento da propaganda partidária.

Citado, o União Brasil apresentou defesa ID 18635399 por meio da qual alega, em suma, que o teor da propaganda impugnada está em conformidade com os permissivos legais, especialmente os arts. 3º e 4º da Res. TSE nº 23.679/2022.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela improcedência da demanda (ID 18641494).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: ANA FLAVIA RODRIGUES RAMIRO

ADVOGADA: ISMAILI DE OLIVEIRA DONASSAN - OAB/MT16045

PARECER: pela desaprovação das contas e recolhimento de R\$ 72.080,00 ao Tesouro Nacional

RELATOR: **Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho**

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de ANA FLAVIA RODRIGUES RAMIRO, candidata ao cargo de deputado federal no pleito de 2022.

Publicado o edital para oferecimento de impugnações pelas partes interessadas, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019 (ID 18339457), decorreu o prazo normativo sem a apresentação de qualquer insurgência (ID 18360372).

O Órgão Técnico deste Tribunal, no relatório preliminar para expedição de diligências (ID 18574497) detectou inconsistências na presente prestação de contas que ensejaram sua imediata intimação.

Devidamente intimada (ID 18575096) para esclarecer as irregularidades apontadas, a candidata apresentou justificativas e documentos tempestivamente no intuito de regularizar as inconsistências detectadas (ID 18576719 e seguintes).

Sobreveio parecer técnico conclusivo (ID 18598747) opinando pela desaprovação das presentes contas, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 72.080,00 referente as IRREGULARIDADES constatadas na análise dos itens 3.1, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9 e 3.11.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer, oportunidade na qual pugnou pela *"DESAPROVAÇÃO das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 72.080,00 ao Tesouro Nacional, referente as IRREGULARIDADES constatadas na análise dos itens 3.1, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9 e 3.11"* (sic ID 18606477, fls. 13).

Após conclusos os autos, a requerente fez anexar nova petição em ID 18465445.

Em despacho de ID. 18624221 determinei a remessa dos autos a ASEPA para eventuais esclarecimentos acerca dos documentos juntados *a posteriori* para subsidiar a decisão de mérito, observando que a análise dos documentos acostados *"devem ser levados em consideração tão somente para, conforme entendimento desta Corte (PC nº 60137290 CUIABÁ - MT, Ac. nº 27850, j. 15/05/2020, DEJE 20/05/2020), bem como do c. TSE, se afastar a determinação de recolhimento ao erário, não se revelando aptos a considerar sanadas as irregularidades, ante a ocorrência do aludido instituto da preclusão consumativa mencionada"*.

A Unidade técnica juntou os esclarecimentos. Conforme informação de ID 18629322.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ADILTON DOMINGOS SACHETTI

ADVOGADO: ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO - OAB/MT25857/O

ADVOGADA: CAROLINA PEREIRA TOME WICHOSKI - OAB/MT18603/B

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938/B

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

RECORRIDO: PAULO JOSE CORREIA

ADVOGADA: CARINE ANDRADE SANTOS - OAB/MT28743-O

ADVOGADO: NEUTON DE CASTRO TAVARES JUNIOR - OAB/MT32244-O

PARECER: preliminarmente pela ilegitimidade ativa da parte autora. Subsidiariamente, no mérito, que seja negado provimento ao recurso.

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

Preliminar: Ilegitimidade ativa (PRE)

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ADILTON DOMINGOS SACHETTI (ID 18621574), em face da r. sentença proferida pelo Juiz da 46ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Representação por Propaganda Eleitoral Negativa Antecipada ajuizada em desfavor do representado PAULO JOSÉ CORREIA.

O objeto da representação eleitoral é a veiculação de vídeo compartilhado em massa através de grupo de WhatsApp, em que supostamente tratava-se de reunião realizada pelo pré-candidato Paulo José Correa, com a seguinte legenda: "Thiago Silva vende alma para diabo para ganhar eleição".

Alega o recorrente em síntese que:

"26. Nas afirmações do representado Paulo José, imputa-se a Adilton Sachetti ações reprováveis, como a demolição da residência de uma cidadã do Município, num contexto pretérito específico. Esta narrativa, utilizada para construir uma representação negativa do Representante, está alinhada com os critérios para identificação de propaganda eleitoral antecipada negativa. As características desta forma de propaganda, conforme a interpretação jurisprudencial, incluem a propagação de elementos negativos que visam afetar adversariamente a reputação ou a percepção pública de um pré-candidato, realizadas antes do período legalmente designado para a

campanha eleitoral.

(...)

27. Quando traz as acusações à baila, em um contexto pré-eleitoral, o representado antecipa a fase eleitoral. Não se faz necessária a explicitação de um pedido de votos ou de não votos. O cerne da questão reside na intenção de desacreditar o adversário por meio da atribuição de condutas negativas, o que dispensa a vinculação direta dessas acusações a um apelo explícito pelo voto.

28. A finalidade subjacente às declarações do Representado é a de influenciar a percepção do eleitorado em relação a Adilton Sachetti, configurando um esforço deliberado para infamar sua imagem e, consequentemente, diminuir suas possibilidades de sucesso em futuras disputas eleitorais."

Requer ao final, o provimento do recurso pleiteando *"a reforma da decisão para fim de reconhecer-se a propaganda eleitoral antecipada negativa e, consequentemente a imposição das sanções cabíveis previstas na legislação eleitoral"*.

O recorrido apresentou contrarrazões ao recurso (ID 18621578) pleiteando a improcedência do recurso, preservando intacta a sentença de primeiro grau.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18622829) opinando preliminarmente pela ilegitimidade ativa da parte autora, de modo que o processo seja extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Subsidiariamente, opina pelo não provimento do recurso, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau.

Em ID. 18625020 fora juntada petição do Diretório Municipal do Republicanos de Rondonópolis requerendo o deferimento para ingresso como assistente litisconsorcial do recorrente.

Intimado para se manifestar sobre o pedido de assistente litisconsorcial, o recorrido juntou a petição de ID 18636421 na qual *"pugna pela inadmissibilidade do assistente litisconsorcial na presente fase recursal, e pela ilegitimidade ativa da parte recorrente, de modo a que o processo seja extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC"*.

Em nova manifestação a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou indeferimento do pedido de assistência e, *"subsidiariamente e apenas a título argumentativo, caso esse não seja o entendimento de Vossas Excelências, que tão somente seja admitida a assistência simples, sem qualquer efeito retroativo quanto aos vícios na origem do presente feito"* (ID 18640978).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Pontal do Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - DECISÃO - JUÍZO ELEITORAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INDEFERIMENTO - SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - MULTA ELEITORAL

RECORRENTE: LEANDRO DE CARLOS CARDOSO

ADVOGADO: ANTONIO NUNES DE SOUSA FILHO - OAB/GO27563-A

RECORRENTE: DOMICIANO ALVES MOREIRA

ADVOGADO: ANTONIO NUNES DE SOUSA FILHO - OAB/GO27563-A

INTERESSADO: IVONE PEREIRA LIMA ALMEIDA

ADVOGADO: RAMON CESAR DA FONSECA - OAB/MT19346/O

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - MUNICIPAL - PONTAL DO ARAGUAIA - MT

ADVOGADO: JEFFERSON COSTA DE SOUZA - OAB/MT27557/O

ADVOGADO: FABIO CARLOS DE OLIVEIRA - OAB/MT28022-B

PARECER: pelo não conhecimento do recurso

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

Preliminar: Inadequação da via eleita (PRE)

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Cuida-se de RECURSO INOMINADO ELEITORAL (ID 18633451) interposto por LEANDRO DE CARLOS CARDOSO e DOMICIANO ALVES MOREIRA, em face da decisão proferida pelo juízo da 9ª Zona Eleitoral de Barra do Garças/MT, que em sede de cumprimento de sentença, rejeitou o pleito apresentado de suspensão imediata da inscrição dos recorrentes em dívida ativa na União, referente à multa eleitoral estabelecida na sentença proferida nos autos da Representação Eleitoral por Prática de Divulgação de Pesquisa Eleitoral Irregular c/c Tutela de Urgência. (ID 18633444).

Em razões recursais (ID 18633451), o recorrente alega, em síntese, que:

"Desta feita, a contrário sensu, o débito in tese de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais), foi transformado em uma dívida de R\$159.615,00 (cento e cinquenta e nove mil e seiscentos e quinze reais), conclusão que destoa do dispositivo da sentença, cujos efeitos, resta sedimentado pela coisa julgada material e formal."

Requer, ao final, o provimento do presente recurso, para "a) **CONCEDER** efeito suspensivo para obstar a execução da multa fixada na primeira instância e confirmada pela segunda instância, dada a patente ofensa

ao devido processo legal, ao princípio da reserva legal, até o julgamento de mérito do presente recurso; b) o CONHECIMENTO e o PROVIMENTO do presente recurso, aplicando ao caso em epígrafe as disposições do caput do artigo 1.005 do Código de Processo Civil, para excluir aplicação de multa individual, pois em desacordo com a sentença Id.:11607153, cujo teor fixou a todos e não a cada um dos Recorrentes, suspendendo a cobrança enquanto persistir a regularidade do igualmente responsável PONTAL NEWS, cujo parcelamento realizando anteriormente encontra-se plenamente regular. c) Sejam DECLARADA NULA a expedição de ofício a PGFN PELO CARTÓRIO DA NONA ZONA ELEITORAL DE BARRA DO GARÇAS - MT, pois em total dissonância com o teor da sentença transitada em julgado Id.:11607153, cuja extensão se pretende modular além dos limites estabelecidos do título executivo judicial”.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo “NÃO CONHECIMENTO do recurso, mantida incólume a decisão de primeiro grau que rejeitou o pedido de suspensão de inscrição em dívida ativa.” (ID 18637019).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: DARLI LUCIANO DA SILVA

ADVOGADO: ABDIEL VIRGINO MATHIAS DE SOUZA - OAB/MT16241/O

ADVOGADA: MARIA LUIZA BORGES SANTOS - OAB/MT0023940

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18617260), com pedido de efeitos infringente, opostos por DARLI LUCIANO DA SILVA contra a Acórdão nº 30488 de ID n. 18628387, que em sessão plenária de 02.04.2024, à unanimidade, desaprovou as contas do embargante, bem como, determinou a devolução do valor de R\$ 236,99 (duzentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos) aos cofres públicos.

O referido Acórdão restou assim ementado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NOS RELATÓRIOS FINANCEIROS E PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO DE GASTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS. DIVERSAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS COM DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. A omissão e/ou divergência dos lançamentos de despesas na prestação de contas em análise afronta as disposições contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019, cujo texto preconiza, de forma clara, que toda despesa de campanha deve ser declarada na prestação de contas de forma que reflita a real movimentação da campanha.

2. A falta dos lançamentos na sua contabilidade revela a intenção do candidato em não se submeter ao controle efetivo da Justiça Eleitoral, porquanto deixa de demonstrar a origem e o destino exato dado aos valores arrecadados e utilizados, impondo-se, em vista disso, a conclusão de que sua campanha se desenvolveu irregularmente.

3. No caso versado, verifico que foi cumprido o quanto disposto no art. 60, c/c o art. 38, inc. II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, isso porque, foi apresentado o contrato de prestação de serviço, juntamente com o recibo de pagamento dos três fornecedores (Maria Luiza Borges dos Santos, Serviços advocatícios (ID 18554792); Eliseu Leite da Silva, serviços contábeis (ID 18554885) e Edmilson Martins dos Santos, cessão ou locação de veículos (ID 18554672), logo afasto esta irregularidade.

4. Analisando o contexto fático-probatório e o real escopo da norma, que é garantir o controle concomitante por esta Justiça Especializada e o controle social pelos cidadãos, entendo que alguns apontamentos, isoladamente analisados, seriam apenas passíveis de ressalvas, contudo, analisados em conjunto com os demais itens, conduzem a desaprovação das contas.

5. Contas desaprovadas. Devolução de valores aos cofres públicos.

Alega, em suma, que:

Logo, os Nobres Julgadores aplicaram ao Item 1.4 os Princípios da razoabilidade e proporcionalidade

para imputar aprovada com ressalvas, eis que a omissão quando do envio da prestação de contas parcial se deu no valor total de R\$ 6.383,99, equivalente a 2,65% do total arrecadado em campanha. Eis que abaixo do limite fixado em entendimento jurisprudencial desta Corte, que é de 10%.

Ocorre que, o mesmo entendimento não fora utilizado nos demais itens que representam tão somente 4,31% do total da prestação de contas, evidenciando notória Contradição no Acórdão. Portanto, demonstrada a contradição no acórdão, se faz necessária a adequação do mesmo.

Nesse contexto, requer "o recebimento e acolhimento dos presentes embargos, para o efeito de sanar a contradição apontada e consequentemente aprovar as contas com ressalva." (ID 18631239).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela REJEIÇÃO dos aclaratórios. (ID 18636544)

É o relatório.